

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Euclydes Pettersen)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, define crimes e dá outras providências*”, para permitir o porte de arma de fogo a parlamentares integrantes do Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, define crimes e dá outras providências*”, para permitir o porte de arma de fogo ao detentor de mandato eletivo no Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício do mandato.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

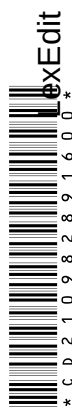
“Art. 6º

XII – parlamentares integrantes do Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal, desde que requeiram o porte durante a vigência de seu mandato.

.....

§8º O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e aquisição de armas de fogo dos membros de que tratam o inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pelo Poder Legislativo Federal, Estadual e Distrital, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O porte de arma de fogo traz questões de segurança nacional, previsto no artigo 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compreendendo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado. A presente proposição tem por objetivo aprimorar a legislação vigente, com vistas a tratar do tema da extensão do porte de armas aos membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Distrital.

O art.20 do Decreto Presidencial nº 9.785, de 7 de maio de 2019, **revogado pelo Decreto nº 9.847, de 2019**, estabelecia que, **a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional**, de competência da Polícia Federal, sendo somente concedida após autorização do Sinarm, teria demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, quando o requerente fosse **detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato**.

Na mesma linha, o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, **também revogado pelo Decreto nº 9.847, de 2019**, considerava atividades profissionais de risco, para comprovação da efetiva necessidade do porte de arma de uso permitido por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, **o detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato**.

Os referidos Decretos que, permitiam o porte de armas aos membros dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foram revogados pelo Governo, tendo em vistas as severas críticas recebidas, uma vez que tais decretos flexibilizavam o porte para diversas outras profissões.

O Plenário do Senado Federal chegou a aprovar, antes das referidas revogações, a sustação dos efeitos do decreto presidencial que flexibilizava o porte e da posse de armas, por 47 votos a 28. A maioria dos senadores



argumentou que a alteração das regras para o acesso às armas por meio de decreto era inconstitucional e que deveria ser feita por projeto de lei.

O Governo Federal publicou então quatro novos Decretos que, objetivam desburocratizar e ampliar o acesso a armas de fogo e munições no país, e encaminhou à Câmara dos Deputados o **PL nº 3723/2019**. O texto inicial do PL permitia a concessão de porte de armas de fogo para novas categorias, além das previstas no Estatuto do Desarmamento, por decreto presidencial. No entanto, o texto aprovado e enviado para revisão do Senado Federal não contempla essa disposição.

O fato é que, com isso, os membros dos Poderes Legislativos federais, estaduais e distritais foram prejudicados, uma vez que exercem, como legítimos representantes do povo, atividades intimamente vinculadas à defesa de direitos e garantias dos cidadãos, o que resta por atrair constantes riscos e ameaças, decorrentes do exercício político das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal.

Ademais, deve-se considerar de extrema necessidade o porte de arma para os membros do Poder Legislativo, haja vista que, estes deliberam sobre proposições de interesse do crime organizado, participam de comissões parlamentares de inquérito, e outros atos de fiscalização e controle dos demais poderes e entidades administrativas.

Ressalta ainda, que atualmente vivemos em um cenário de criminalização dos agentes políticos, onde os parlamentares por diversas vezes sofrem as mais variadas ameaças e intimidações por conta de suas posições políticas e seus votos proferidos.

Quanto à flexibilização do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e aquisição de armas de fogo ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pelo Poder Legislativo Federal, Estadual e Distrital, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal, estamos propondo a mesma regra que hoje vale para os servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, dos membros da magistratura e do Ministério Público, conforme estabelecido pelo **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021**.



Por fim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Euclides Pettersen
PSC/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982891600>

